



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10880.022809/99-64  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-006.424 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de janeiro de 2019  
**Matéria** PIS/Pasep  
**Recorrente** CODEMIN S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/04/1989 a 30/09/1995

CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA. SÚMULA CARF N° 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo do PIS/Pasep, até a entrada em vigor da MP n° 1.212, de 1995, em março de 1996, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária no intervalo dos seis meses, nos termos da Súmula CARF n° 15.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, em lhe dar provimento parcial para reconhecer a aplicação da semestralidade no cálculo do indébito tributário

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), Corinθο Oliveira Machado, Walker Araujo, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud e Raphael Madeira Abad. Ausente o Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho.

## Relatório

Trata o presente de pedido de restituição, cumulado com pedido de compensação, de créditos de PIS/Pasep referente ao período de 01/04/1989 a 30/09/1995 recolhidos sob a égide dos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449/1988, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

O despacho decisório (e-fls. 152 e ss) aplicou o prazo decadencial de cinco anos para a efetivação do pedido de restituição, bem como afastou a aplicação da tese da semestralidade, indeferindo o pedido.

Em manifestação de inconformidade, a recorrente alegou a aplicação do prazo prescricional de aplicação do 168, I, CTN a partir da homologação tácita a que se refere o artigo 150, §4º do mesmo diploma. Informou ainda que ajuizou o MS nº 1999.61.00.054017-9, no qual pretendeu o direito à compensação dos indébitos de PIS/pasep de que trata este processo, discutindo o prazo prescricional, a correção monetária e as restrições de compensação de tributos de mesma espécie e períodos subsequentes. (ver e-fls. 246/321/337/382-certidão ,acórdão 410/411).

A ementa do acórdão proferido no MS nº 1999.61.00.054017-9 segue abaixo:

*PROC. : 1999.61.00.054017-9 AMS 223975 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)*

*EMENTA TRIBUTÁRIO. INTERESSE DE AGIR. VIA PROCESSUAL ELEITA. ADEQUAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. RECEPÇÃO. DECRETOS-LEIS N.º 2.445/88 E N.º 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DO PIS. NÃO ESPECIFICAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS A SEREM COMPENSADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. JUROS.*

*I- Presente o interesse de agir, consubstanciado na adequação e necessidade da prestação jurisdicional pleiteada.*

*II- O mandado de segurança constitui meio hábil para deferir-se a compensação de créditos tributários sujeitos a lançamento por homologação.*

*III- A perda do direito de a impetrante compensar dá-se após cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos dos cinco anos previstos no art. 168 do CTN.*

*IV- Os Decretos-Leis n.º 2.445/88 e n.º 2.449/88 foram editados em dissonância com a sistemática jurídica então vigente, sendo, portanto, inconstitucionais.*

*V- À luz da atual Constituição fixou-se o posicionamento de que o PIS é contribuição com plena natureza tributária, tendo sido recepcionada a Lei Complementar n.º 7/70.*

*VI- Tratando-se de pedido genérico, deve o mesmo ser interpretado restritivamente, possibilitando-se a compensação dos indébitos relativos ao PIS com seus débitos vincendos.*

*VII- A correção monetária deve incidir a partir do indevido recolhimento, nos termos da Súmula n.º 162 do C. Superior Tribunal de Justiça.*

*VIII- A atualização monetária deve ser a mais ampla possível, adotando-se o IPC no período de março a maio/90, o INPC no período de fevereiro a dezembro/91. Em seguida, deverá ser observada a UFIR, nos termos da Lei n.º 8.383/91.*

*IX- A taxa Selic deverá incidir nos termos do art. 39, § 4º da Lei n.º 9.250/95, a partir de 1/1196, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou juros.*

*X- Incabível a incidência dos juros moratórios à razão de 1% ao mês a partir do indevido recolhimento, à míngua de previsão legal específica.*

*XI- Preliminar de ocorrência da prescrição quinquenal rejeitada. No mérito, Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.*

*ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar de ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.*

*São Paulo, 25 de setembro de 2002. (data do julgamento)*

*Newton De Lucca - Desembargador Federal Relator  
\*199961000540179\* 199961000540179*

A DRJ em São Paulo proferiu o Acórdão nº 01.740, em 22/10/2002 (e-fls. 185/), considerando improcedente a manifestação de inconformidade, afastando a tese do prazo decadencial para pedido de restituição de cinco mais cinco e afastando a semestralidade da LC nº 07/70.

Em recurso voluntário (e-fls. 196 e ss), a recorrente pugnou pela inexistência de concomitância entre as esferas administrativa e judicial, bem como reiterou os argumentos quanto ao prazo decadencial de cinco mais cinco e quanto à aplicação da semestralidade da LC nº 07/70.

Após inúmeras discussões, a recorrente depositou o montante integral dos débitos compensados (e-fls. 533).

Subindo os autos ao antigo Segundo Conselho de Contribuintes, foi proferida a Resolução nº 202-01.016 (e-fls. 538/541), no sentido de que a unidade de origem pronunciasse sobre a existência de créditos a serem restituídos/compensados, levando-se, em conta, o que determina o artigo 6º, parágrafo único da LC nº 07/70 (faturamento do sexto mês)

e a aplicação dos coeficientes de correção monetária previstos na Norma de Execução SRF/Cosit/Cosar nº 08/1997 e, ao final, oferecesse ao contribuinte o direito de emitir pronunciamento acerca do resultado da diligência, com posterior retorno para julgamento.

O processo foi devolvido ao CARF sem conclusão da diligência, fato que resultou no despacho de saneamento de e-fl. 571, determinando o retorno à origem para finalização da diligência.

A conclusão da diligência ocorreu mediante o relatório de e-fl. 717, no qual informou-se que foi considerado o prazo de dez anos, sobre os pagamentos efetuados a partir de 09/11/1989, sendo o primeiro pagamento equivalente ao período de apuração de 08/1989. Informou-se, também, que foi utilizada a Norma de Execução SRF/Cosit/Cosar nº 08/1997 para cálculo das atualizações monetárias.

O processo foi novamente convertido em diligência para que fosse providenciada a ciência da recorrente acerca do resultado da diligência fiscal.

Cientificada, a recorrente reconhece que a diligência efetuou os cálculos obedecendo o prazo de dez anos para a decadência do pedido de restituição, bem como a sistemática de semestralidade da base de cálculo do PIS, porém não observou a decisão judicial transitada em julgado no MS nº 1999.61.00.054017-9, no que tange à atualização monetária, matéria de ordem pública, conforme julgado no REsp 1.112.524/DF, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos, reivindicando a aplicação do artigo 62 do Anexo II do RICARF e a realização de nova diligência e nova intimação.

Após, o processo retornou a este Conselho para julgamento.

Na forma regimental, o processo foi distribuído a este relator.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède, Relator.

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

A recorrente arguiu que não há identidade de pedidos entre o pedido de restituição e a ação proposta no MS nº 1999.61.00.054017-9, defendendo que o ADN nº 3/96 somente se refere a lançamento de ofício, que o mandado buscou o reconhecimento do direito à compensação, sem as limitações impostas pela Secretaria da Receita Federal (decadência, não semestralidade, não correção monetária), a suspensão da exigibilidade dos créditos até a apreciação final pela autoridade administrativa, enquanto o pedido de restituição trata-se do reconhecimento do indébito e a homologação da compensação procedida.

Em seguida, pugnou pela contagem do prazo de decadencial de cinco anos após a Resolução do Senado Federal para exercício do direito de repetição do indébito ou a tese do prazo de cinco anos da extinção mais cinco anos para o pedido; pela aplicação da semestralidade e a suspensão da exigibilidade dos débitos compensados.

As decisões proferidas no âmbito judicial tiveram os seguintes conteúdos:

Liminar:

*Assim sendo, concedo a liminar requerida e ordeno o prosseguimento, até decisão final do processo administrativo 10880.022809/99-64, a ser proferida em 05 dias, restando suspensa a exigibilidade dos créditos que se pretende compensar no processo supra, nos termos do artigo 151, inciso D1, do Código Tributário Nacional.*

Sentença:

***Assim, julgo procedente o pedido e concedo a segurança pleiteada, devendo ser compensados os valores indevidamente recolhidos e cujo recolhimento está comprovados nestes autos, corrigidos monetariamente de acordo com o IPC a partir do recolhimento indevido e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença, com débitos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal.***

Embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença:

*Em relação à correção monetária, deverão as parcelas a serem compensadas ser corrigidas monetariamente de acordo com a Sum-46 do extinto Itit, inclusive os anteriores a 1992, utilizando-se os índices da OTN/BTN/UFIR, incluídos os expurgos inflacionários - IPC jan/89 (42,72% quarenta e dois virgula setenta e dois por cento, mar/90 ( 84,32% oitenta e quatro virgula trinta e dois por cento ), abr/90 ( 44,80% quarenta e quatro virgula oitenta por cento ) e maio/90 ( 2,49% dois virgula quarenta e nove por cento ), devendo ser adotado também o INPC no período de fevereiro a dezembro/91.*

*Relativamente à aplicação do juro "selic", também restou omissa a sentença, devendo ser esclarecido o ponto em questão.*

*Os juros são devidos no percentual de 1% ao mês, da data do recolhimento indevido até dezembro de 1995, sendo aplicada a Selic a partir de janeiro de 1996.*

*Cabe acrescentar que a compensação deve ser efetuada nos moldes determinados pelo artigo 74, da lei 9430/96.*

Embargos opostos pela União:

*A omissão refere-se ao prazo prescricional.*

***Já foi pacificada a posição de que devem ser contados, para o contribuinte, os prazos da homologação do autolancamento e da prescrição do direito de execução, o que resulta em dez anos para a possibilidade de pleitear a compensação ou a repetição a contar da data do recolhimento.***

Acórdão TRF3, de 25/09/2002:

PROC. : 1999.61.00.054017-9 AMS 223975 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

*EMENTA TRIBUTÁRIO. INTERESSE DE AGIR. VIA PROCESSUAL ELEITA. ADEQUAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. RECEPÇÃO. DECRETOS-LEIS N.º 2.445/88 E N.º 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DO PIS. NÃO ESPECIFICAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS A SEREM COMPENSADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. JUROS.*

*I- Presente o interesse de agir, consubstanciado na adequação e necessidade da prestação jurisdicional pleiteada.*

*II- O mandado de segurança constitui meio hábil para deferir-se a compensação de créditos tributários sujeitos a lançamento por homologação.*

***III- A perda do direito de a impetrante compensar dá-se após cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos dos cinco anos previstos no art. 168 do CTN.***

*IV- Os Decretos-Leis n.º 2.445/88 e n.º 2.449/88 foram editados em dissonância com a sistemática jurídica então vigente, sendo, portanto, inconstitucionais.*

*V- À luz da atual Constituição fixou-se o posicionamento de que o PIS é contribuição com plena natureza tributária, tendo sido recepcionada a Lei Complementar n.º 7/70.*

*VI- Tratando-se de pedido genérico, deve o mesmo ser interpretado restritivamente, possibilitando-se a compensação dos indébitos relativos ao PIS com seus débitos vincendos.*

*VII- A correção monetária deve incidir a partir do indevido recolhimento, nos termos da Súmula n.º 162 do C. Superior Tribunal de Justiça.*

***VIII- A atualização monetária deve ser a mais ampla possível, adotando-se o IPC no período de março a maio/90, o INPC no período de fevereiro a dezembro/91. Em seguida, deverá ser observada a UFIR, nos termos da Lei n.º 8.383/91.***

***IX- A taxa Selic deverá incidir nos termos do art. 39, § 4º da Lei n.º 9.250/95, a partir de 1/1196, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou juros.***

*X- Incabível a incidência dos juros moratórios à razão de 1% ao mês a partir do indevido recolhimento, à míngua de previsão legal específica.*

*XI- Preliminar de ocorrência da prescrição quinquenal rejeitada. No mérito, Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.*

*ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar de ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.*

*São Paulo, 25 de setembro de 2002. (data do julgamento)*

*Newton De Lucca - Desembargador Federal Relator  
\*199961000540179\* 199961000540179*

Embargos opostos pelas partes em face do Acórdão, 21/06/2006:

*EMENTA*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO – PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05 – IMPOSSIBILIDADE - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.*

***1. A existência de Pedido Administrativo de compensação anterior à impetração do mandado de segurança deve ser considerada para contagem do prazo prescricional decenal.***

*2. Não pode o Tribunal aplicar lei introduzida em momento posterior ao julgamento da causa: Lei Federal nº 10.637/02 e Lei Complementar nº 118/05.*

*3. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.*

*4. Embargos da impetrante acolhidos parcialmente. Embargos da União rejeitados.*

AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.207.745:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PIS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO DO REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. RESP. 1.137.738/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 01.02.2010 (REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA). VIGÊNCIA DA LEI 9.430/96. ADMITIDA A COMPENSAÇÃO ENTRE QUAISQUER TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, DESDE QUE ATENDIDA A EXIGÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DAQUELE ÓRGÃO EM RESPOSTA A REQUERIMENTO DO CONTRIBUINTE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO, PARA SE CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*

**1. O Tribunal de origem declarou expressamente a existência de prévio requerimento administrativo para a compensação tributária, sendo inaplicável, à hipótese, o óbice do enunciado de Súmula 7 desta Corte quanto ao atendimento do requisito do art. 74 da Lei 9.430/96.**

2. Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda. REsp. 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe, 01.02.2010 (representativo de controvérsia).

3. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte.

4. Agravo Regimental provido, para se conhecer do Agravo de Instrumento e dar provimento ao Recurso Especial.

Verifica-se que a definição do prazo prescricional e a suspensão da exigibilidade dos débitos, tratadas no recurso voluntário, foram levadas à esfera judicial. Da mesma forma, o pedido efetuado na manifestação do resultado da diligência sobre a aplicação dos índices de atualização monetária, conforme julgado no REsp 1.112.524/DF, também foi objeto de decisão judicial.

Já no que se refere à semestralidade, a matéria está pacificada neste C Conselho com a edição da Súmula CARF nº 15:

*Súmula CARF nº 15*

*A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).*

Destaca-se que a diligência efetuada já adotou a base de cálculo de acordo com a semestralidade e o prazo de dez anos, já reconhecido pela recorrente, porém, não aplicando os índices de correção pleiteados, única insurgência da recorrente quanto ao resultado da diligência.

Todavia, não cabe pronunciamento administrativo acerca do prazo prescricional de pedido de restituição e de aplicação dos índices de atualização monetária, já que referidas matérias foram levadas à esfera judicial, estando definitivamente decididas. Cabe tão somente à unidade de origem cumprir tal decisão. É o que dispõe o Decreto nº 7.574/2011, consolidando as normas do Processo Administrativo Fiscal, em seu art. 87:

*Art. 87. A existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas (Lei nº 6.830, de 1980, art. 38, parágrafo único).*

*Parágrafo único. O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada.*

No mesmo sentido, o art. 78, §2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009 e a Súmula CARF nº 1:

*Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.*

*§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.*

*§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.*

Súmula CARF nº 01:

*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

No caso, aplica-se o disposto no Parecer Normativo Cosit nº 7/2014, que assim concluiu:

*Conclusão*

*21. Por todo o exposto, conclui-se que:*

*a) a propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública, em qualquer momento, com o mesmo objeto (mesma causa de pedir e mesmo pedido) ou objeto maior, implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto, exceto quando a adoção da via judicial tenha por escopo a correção de procedimentos adjetivos ou processuais da Administração Tributária, tais como questões sobre rito, prazo e competência;*

*b) por conseguinte, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que concerne à matéria distinta;*

*c) a renúncia às instâncias administrativas abrange os processos de constituição de crédito tributário, de reconhecimento de direito creditório do contribuinte (restituição, ressarcimento e compensação), de aplicação de pena de perdimento e qualquer outro processo que envolva a aplicação da legislação tributária ou aduaneira;*

*d) a decisão judicial transitada em julgado, seja esta anterior ou posterior ao término do contencioso administrativo, prevalece sobre a decisão administrativa, mesmo quando aquela tenha sido desfavorável ao contribuinte e esta lhe tenha sido favorável;*

*e) a renúncia às instâncias administrativas não impede que a Fazenda Pública dê prosseguimento normal aos seus procedimentos, a despeito do ingresso do sujeito passivo em juízo; proferirá, assim, decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, e deixará de apreciar suas razões e de conhecer de eventual petição por ele apresentada, encaminhando o processo para a inscrição em DAU do débito, quando existente, salvo a ocorrência de hipótese que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, nos termos dos incisos II, IV e V do art. 151 do CTN;*

*f) o mesmo raciocínio se aplica, no que couber, aos processos administrativos em que não se discuta a exigibilidade do crédito tributário lançado de ofício, mas envolvam quaisquer outras matérias de interesse do sujeito passivo, que ele opte por submeter ao exame do Poder Judiciário (nestes casos, de igual modo, o curso do processo administrativo não será suspenso, ressalvada decisão judicial incidental determinando sua suspensão);*

*g) a competência para declarar a concomitância de instâncias e seus efeitos é da autoridade competente para decidir sobre a matéria na fase processual em que se encontra o processo administrativo, qualquer que seja o rito a que esteja submetido;*

*h) se, no ato da impugnação do lançamento, da manifestação de inconformidade ou da interposição de qualquer espécie de recurso, o interessado não informar que a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, em desobediência ao disposto no inciso V do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, e ficar constatada a concomitância total ou parcial com processo judicial, deverá o Delegado ou o Inspetor-Chefe da RFB negar o seguimento da impugnação ou da manifestação quanto ao objeto coincidente;*

*i) é irrelevante, na espécie, que o processo judicial tenha sido extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 267 do CPC, pois a renúncia às instâncias administrativas, em decorrência da opção pela via judicial, é definitiva, insuscetível de retratação;*

*j) a definitividade da renúncia às instâncias administrativas independe de o recurso administrativo ter sido interposto antes ou após o ajuizamento da ação;*

*k) o disposto neste Parecer aplica-se de igual modo a qualquer modalidade de processo administrativo no âmbito da RFB, ainda que sujeito a rito processual diverso do Decreto nº 70.235, de 1972;*

*l) a configuração da concomitância entre as esferas administrativa e judicial não impede a aplicação do disposto no*

Processo nº 10880.022809/99-64  
Acórdão n.º **3302-006.424**

**S3-C3T2**  
Fl. 809

---

*art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, c/c a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 12 de fevereiro de 2014;*

*m) ficam revogados o Parecer MF/SRF/COSIT/GAB nº 27, de 13 de fevereiro de 1996 e o ADN Cosit nº 3, de 14 de fevereiro de 1996.*

Portanto, embora a recorrente possua razão em suas alegações, não há que se proferir julgamento a respeito, no âmbito administrativo, cabendo à unidade de origem apenas aplicar as decisões judiciais proferidas no âmbito do referido processo. A título informativo, o termo inicial do prazo prescricional e os índices de atualização monetária restaram definidos nos acórdãos proferidos no TRF3º Região.

Pelo exposto, voto para conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, em lhe dar provimento parcial para reconhecer a aplicação da semestralidade no cálculo do indébito tributário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède